

CÂMARAS REUNIDAS

DECISÕES NA ÍNTEGRA

PEDIDO DE REVISÃO – NÃO ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIDO O RECURSO DO CONTRIBUINTE – DECISÃO NÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Interpõe a firma em epígrafe, tempestivamente, recurso revisional perante as Colendas Câmaras Reunidas, sob o fundamento de que a decisão revisanda prolatada às fls. pela Sexta Câmara, ao negar provimento ao apelo ordinário, teria discrepado do aresto exarado no DRT6-1841/90, da Quinta Câmara, que deu entendimento diferente do esposado na decisão impugnada.

A decisão revisanda, examinando os elementos trazidos aos autos, chegou à conclusão de que a empresa intitulada compradora não fizera prova do pagamento relativamente às mercadorias cuja entrada teria sido dada no estabelecimento, sendo certo que a nota fiscal n.º 71, de 18.02.88, era de uma firma que não era localizada desde 30.06.84, segundo documento de fls., o que lhe emprestava o caráter de documento inidôneo. A negativa, pois, refere-se a uma operação que não teria se dado, em face dos documentos acostados ao processado.

A decisão paradigma, xerocopiada às fls., bem apreciando as provas trazidas aos autos, acabou por acolher integralmente a pretensão da

firma recorrente, à unanimidade, revelando que, à época das operações, a firma vendedora se encontrava regularmente inscrita perante a Secretaria da Fazenda, uma vez que a declaração de inidoneidade só se deu bem a "posteriori" ao ato operativo referido nos autos. Portanto, o fulcro da questão se encarta na ocorrência de uma operação que se efetivou antes de verificar-se qualquer balda em relação à compra realizada. Ao menos é o que se deduz de todo o acervo probatório.

O douto, RF, oficiando inicialmente às fls. se posiciona no sentido de que o recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, o que o torna passível de conhecimento desde logo. Na manifestação de fls., entretanto, põe-se de forma a revelar que a matéria se cinge ao exame de provas, exclusivamente, o que inviabiliza a interposição do recurso revisional, eis que em sede de revisão não se há de cogitar de conhecimento do recurso, devendo negar-se-lhe também provimento, se de forma diferente se entender "in casu".

VISTOS:

1. O exame das peças acostadas aos autos mostra, de forma meridiana, que

a hipótese versa matéria puramente relacionada a fatos e circunstâncias não enquadráveis no estreito círculo do chamado critério de julgamento. Tem-se proclamado enfaticamente, para não dizer com bastante iteração nesta Corte, que dentro do recurso revisional é incabível a apreciação de matéria de prova. E, na espécie, decisão revisanda e decisão paradigmática não se encontram num paralelo de decibilidade oriunda da mesma "quaestio juris".

2. Em razão do não atendimento do pressuposto de admissibilidade, tenho que do recurso de revisão não se há de conhecer. Se diferentemente se entender, no mérito, hei por negar-lhe provimento.

Plenário "Antonio Pinto da Silva", em 02 de março de 1993.

a) José Manoel da Silva, Relator

RESUMO DA DECISÃO: Pedido de revisão do contribuinte. Não conhecido. Decisão não unânime. Proc. DRT-6 n.º 1839/90, julgado em sessão de CC.RR.

ARTESANATO – SAÍDAS PARA OUTRO ESTADO – OPERAÇÃO REGISTRADA COMO ISENTA DO ICM COM FULCRO EM DECISÃO JUDICIAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – NEGADO PROVIMENTO – DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Através do petítório de fls., ingressa com recurso extraordinário a Fazenda Pública com arrimo no art. 614,

I, do atual RICM (Decreto n. 33.118/91), sob o fundamento de que:

I – a ora recorrida foi autuada mediante a acusação de que emitiria notas fiscais registrando a operação

como isenta.

II – em grau de reconsideração interposto pela Fazenda Pública, a Colenda 5ª Câmara houve por bem